SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091883 - SP (2025/0424376-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PACAEMBU CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADOS	:	VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - SP349863
		NATHALIA CAROLINE CORREIA GARCIA - SP338049
AGRAVADO	:	MICHELE VASQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LEANDRO LOURIVAL LOPES - SP169221
		BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO CONTRATUAL E USO DO PROCESSO PARA OBJETIVO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de regresso c.c. indenização por danos materiais, no qual se alegou violação do art. 80 do CPC pela condenação por litigância de má-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a condenação por litigância de má-fé violou o art. 80 do CPC por ausência de dolo processual ou conduta temerária; (ii) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar as premissas fáticas adotadas pelo órgão julgador.

3. A instância ordinária assentou inexistência de prestação de serviços e de vínculo com a ré, reconhecendo simulação contratual e uso do processo para objetivo ilegal, subsumindo a conduta ao art. 80, incisos II e III, do CPC; a revisão das conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57365545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: b1a0442f-eba5-4e06-9621-19f19f33f0b9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57365545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: b1a0442f-eba5-4e06-9621-19f19f33f0b9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091883 - SP(2025/0424376-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PACAEMBU CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADOS	:	VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - SP349863
		NATHALIA CAROLINE CORREIA GARCIA - SP338049
AGRAVADO	:	MICHELE VASQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	LEANDRO LOURIVAL LOPES - SP169221
		BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO CONTRATUAL E USO DO PROCESSO PARA OBJETIVO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de regresso c.c. indenização por danos materiais, no qual se alegou violação do art. 80 do CPC pela condenação por litigância de má-fé.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a condenação por litigância de má-fé violou o art. 80 do CPC por ausência de dolo processual ou conduta temerária; (ii) é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar as premissas fáticas adotadas pelo órgão julgador.

3. A instância ordinária assentou inexistência de prestação de serviços e de vínculo com a ré, reconhecendo simulação contratual e uso do processo para objetivo ilegal, subsumindo a conduta ao art. 80, incisos II e III, do CPC; a revisão das conclusões demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: 4d49eb34-9fff-41a4-b5a0-3b752a0c9421

PACAEMBU CONSTRUTORA S.A. (PACAEMBU) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP, sob a relatoria do Des. EDUARDO GESSE, teve a seguinte ementa:

> *AÇÃO DE REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. A prova oral produzida nos autos comprova que não havia liame empregatício entre a ré e o terceiro, com a quem a autora firmou acordo nos autos da reclamação trabalhista. O contrato de prestação de serviço firmado pelas partes foi apenas uma simulação engendrada pela autora na tentativa de transferir para a ré a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias dos funcionários/vigilantes contratados diretamente por aquela. Precedente desta Corte. Correta a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, buscando atingir objetivo ilegal por intermédio desta demanda. Aplicação do artigo 80, incisos II e III, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, elevando-se a verba honorária. (e-STJ, fl. 385)*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *AÇÃO DE REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Acórdão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou a ação improcedente, bem como a condenação por litigância de má-fé. Alegação de ocorrência de omissão, porque não há fundamentação específica e clara que justifique a imputação. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê- las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.* (e-STJ, fl. 397)

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF. Nas razões, PACAEMBU sustentou a violação do art. 80 do CPC,

Documento eletrônico VDA57046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: 4d49eb34-9fff-41a4-b5a0-3b752a0c9421

afirmando inexistirem elementos de dolo processual ou conduta temerária que justifiquem a condenação por litigância de má-fé, com fundamentação insuficiente no acórdão.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial, por entender que a revisão da condenação por litigância de má-fé exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ .

Nas razões do presente agravo em recurso especial, PACAEMBU refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 423-435).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da litigância de má-fé

PACAEMBU sustentou violação do art. 80 do CPC, afirmando inexistirem elementos de dolo processual ou conduta temerária que justifiquem a condenação por litigância de má-fé, com fundamentação insuficiente no acórdão.

Porém, o Colegiado estadual justificou que, no caso dos autos, PACAEMBU adotou conduta que não condiz com a boa-fé, ao ajuizar a presente ação com a alteração da verdade dos fatos, buscando atingir objetivo ilegal. Nesse aspecto, destacou que houve simulação do contrato firmado entre as partes, utilizado para tentar transferir à parte adversa a responsabilidade trabalhista de PACAEMBU.

Veja-se:

> *Portanto, a ré provou que o contrato de fls. 116/126 firmado pelas partes foi apenas uma simulação engendrada pela autora na tentativa de transferir para a ré sua responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias a seus funcionários/vigilantes, que eram contratados diretamente pela autora, muito antes de a empresa da ré existir, o que resulta na improcedência do pedido.*
> *[...]*
> ***Diante das peculiaridades do caso, correta a aplicação da penalidade do artigo 81 do Código de Processo Civil.***
> *[...]*
> *É lícito que qualquer pessoa se valha das vias judiciais para postular de acordo com sua convicção.*

Documento eletrônico VDA57046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: 4d49eb34-9fff-41a4-b5a0-3b752a0c9421

> ***No entanto, na hipótese, não há como concluir que a autora tenha tão somente exercido seu direito de ação.***
> ***Como observado, pela análise dos autos, a autora adotou conduta que não condiz com a boa-fé almejada pelo legislador, na medida em que alterou a verdade dos fatos, buscando atingir objetivo ilegal através desta demanda.***
> ***Sendo assim, existe a má-fé, nos termos do que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil*** (e-STJ, fls. 388-390, grifou-se).

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que a instância ordinária assentou a inexistência de prestação de serviços e de vínculo com a parte adversa, reconhecendo simulação contratual e uso do processo para objetivo ilegal, subsumindo a conduta ao art. 80, incisos II e III, do CPC.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto já atingido o limite máximo de 20%.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: 4d49eb34-9fff-41a4-b5a0-3b752a0c9421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.091.883 / SP

Número Registro: 2025/0424376-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10549839320188260100 10549839320188260100 2

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PACAEMBU CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADOS	: VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - SP349863
	NATHALIA CAROLINE CORREIA GARCIA - SP338049
AGRAVADO	: MICHELE VASQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: LEANDRO LOURIVAL LOPES - SP169221
	BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57308804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: f788f898-ebcc-448f-8d4a-63e1628d3fd6

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:53:56
Código de Controle do Documento: f788f898-ebcc-448f-8d4a-63e1628d3fd6